



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044474-93.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Márcio Fabiano Galdino da Silva  
**ADVOGADO** : Cândido Artur Matos de Sousa, OAB/PB 3.741  
**APELADO** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Maria Clara Carvalho Lujan  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUÍZA** : Silvana Pires Moura Brasil

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE SOLDADO PARA CABO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 23.287/2002 NA DATA REINVIDICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O art. 2º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002 , prevê uma série de pressupostos para a promoção para Cabo, cujo implemento não foi comprovado pelo autor, ônus que lhe cabia;

- Se o Decreto no qual se escora o policial militar para postular promoção estabelece determinados requisitos, não há como acolher o pedido se o Apelante não os atender.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra Sentença de fls. 33/37, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos

da Ação Ordinária de Cobrança, que julgou improcedente o pedido.

Nas razões de fls. 38/45, o Apelante alega que possui direito adquirido a promoção a cabo da PM/PB desde março de 2009 e não em fevereiro de 2010, devendo constar na ficha funcional do mesmo, bem como a diferença salarial do período compreendido entre março de 2009 a fevereiro de 2010, bem como a diferença salarial referente a gratificação natalina de 2009.

Sem Contrarrazões (fl. 49).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 56/57, não opina sobre o mérito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise do recurso.

O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente Ação com o fim de garantir que a promoção à graduação de Cabo por ele alcançada em fevereiro de 2010, seja reconsiderada para modificação da data, passando a ser considerada março de 2009, haja vista possuir tempo de serviço suficiente para tanto nesta data, cumprindo todos os requisitos necessários à promoção.

Contudo, compulsando os autos, não se vislumbra prova de que o Recorrente preencheu os requisitos legais previstos na legislação em vigor na data referida pelo Autor.

É que o Decreto Estadual nº 23.287/2002 disciplina em seu art. 1º que:

Decreto Estadual nº 23.287/2002:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de serviço efetivo, para a promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI – Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Analisando os autos, observa-se que o Promovente/Apelante não comprovou preencher todos os requisitos exigidos para promoção na data alegada. Ou seja, o Autor não comprovou nos autos que, em março de 2009, estava classificado com “comportamento ótimo”, nem que foi considerado apto em inspeção de saúde, bem como em teste de aptidão física para o fim específico de promoção, que não incidia em quaisquer impedimentos para

inclusão no quadro de acesso, que havia concluído com aproveitamento Curso de Habilitação e que, de acordo com a ordem de antiguidade seria apto à promoção perquirida, restringindo-se a comprovar que atendia ao requisito esboçado no inciso “I” do artigo supra transcrito, qual seja, que possuía 10 anos de serviço efetivo.

Assim, não há elementos nos autos a corroborar com a tese do Apelante, além do mais, a intervenção do Poder Judiciário para modificar as escolhas realizadas pela Administração Pública só poderá ser feita em casos excepcionais e nas hipóteses em que houver manifesta violação às normas legais, portanto, não se aplicando ao caso.

Sendo assim, não tendo o Recorrente comprovado ter preenchido os requisitos legais na data solicitada na inicial, a Sentença combatida não deve ser modificada.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIA MILITAR. CABO. PRETENSÃO MATERIAL PARA ASSEGURAR A PROMOÇÃO A TERCEIRO SARGENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERSTÍCIO DECENAL PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 23.287/2002. RAZÕES RECURSAIS DESTOANTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. É de dez anos o interstício na graduação de cabo para a promoção a terceiro sargento por tempo de serviço, DE/PB n.º 23.287/02, art.1.º, VI. Ausente a comprovação do preenchimento do requisito cronológico delineado na legislação de regência da promoção do militar, enseja a manutenção do decisum hostilizado. Como a pretensão recursal está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a situação se enquadra na hipótese de julgamento monocrático. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00332072720118152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL / OBRIGAÇÃO DE FAZER /PROMOÇÃO /3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR / IMPROCEDÊNCIA / IRRESIGNAÇÃO / DECRETO Nº 23.287/2002 / EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS NA

PATENTE DE CABO /NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS / ENTENDIMENTO FIRMADO NO TJPB /APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC / SEGUIMENTO NEGADO. / /Inaplicável, in casu, o Decreto nº 14.501/91, pelo qual se exigia, para promoção de cabo a 3º sargento, 15 quinze anos na corporação e 03 três anos na patente de .cabo, uma vez que, quando de sua vigência, os requisitos exigidos não haviam sido preenchidos. - Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da Polícia Militar, as promoções das graduações de Cabo PM/BM para 32 Sargento PM/BM, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 dez anos naquela primeira graduação. - Tendo os promoventes, ora apelados, sido promovidos a cabo somente em 2003, evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos, razão pela qual impossível o reconhecimento do direito pleiteado, relativo à promoção para o cargo de 3º Sargento.ç TJPB - Acórdão do processo nº 20020110280662002 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00672314720128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES ,j. Em 24-02-2015).

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo inalterada a Sentença combatida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**